FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005255-70.2012.8.26.0566 - 2012/000200

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de

IP - 41/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Vanclei Roberto Julio e outro

Data da Audiência 23/02/2015

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLÁUDIO DA SILVA GENEROSO, realizada no dia 23 de fevereiro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas JOSÉ FERNANDO AILELLO e OSMAR ANTONIO GUEDES FERRO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CLÁUDIO DA SILVA GENEROSO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 104/107 que comprova o arrombamento da porta. A autoria é certa. O réu é confesso e a prova oral corrobora com sua confissão. Cláudio é plurirreincidente, mas é confesso, circunstância que deve no presente caso lhe ser favorável na aplicação do regime. Inviável aplicação do furto privilegiado por ser o réu reincidente. Assim, entendemos que o regime semiaberto é o mais adequado à presente situação. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, primeiramente, porque a res furtiva tem valor insignificante, sendo por conseguinte, atípica sua conduta. A dois, porque a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

confissão do réu deve estar corroborada com demais elementos de prova, que não ocorre no caso. As imagens constantes no processo não são nítidas, não possibilitando identificar as pessoas que praticaram o furto. A testemunha do corréu deve ser valorada com cautela, uma vez que ele tenta isentar sua responsabilidade jogando-a para cima de Cláudio. De rigor, portanto, sua absolvição pela insuficiência de prova. Subsidiariamente, o réu é confesso, o valor da res é ínfimo, sendo imperioso a fixação da pena base no mínimo legal. Por fim, requer a fixação do regime semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLÁUDIO DA SILVA GENEROSO, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, e §4º, I e IV, e artigo 29, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de furto qualificado. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto o argumento de incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o desvalor da ação e do resultado, consistente em arrombamento e subtração dos bens da farmácia. E ademais, o valor furtado não é insignificante. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão dos maus antecedentes, certificados às fls. 16/19, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, mas também considerando que acima foi dito sobre a confissão, com base no artigo 33, § 3º do CP, estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Em razão da reincidência e dos maus antecedentes, não cabe substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos nem sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CLÁUDIO DA SILVA

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

GENEROSO à pena de 2 anos em regime semiaberto, por infração ao artigo 155,									
§1º, e §4º, I e IV, e artigo 29, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem									
os	presentes	intimados.	Registre-se	е	comur	nique-se.	Pelo	acusado	<u>foi</u>
<u>mar</u>	nifestado o	desejo de	não recorre	r da	prese	ente deci	i <mark>são.</mark> N	lada mais.	Eu,
		_, Luis Gui	lherme Pereii	a B	Borges,	Escrever	nte Téc	nico Judici	ário
digitei e subscrevi.									
N // N //	l:				Dro	m ata ri			
IVIIVI.	Juiz:				Pror	motor:			
Acu	sado:				Defe	ensor Púb	lico:		